



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. WELINTON FAGUNDES)

ORDINÁRIA

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Acrescenta parágrafo ao artigo 42 da Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o Serviço de TV à Cabo e dá outras providências".

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DESPACHO: 15.05.96: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.562/96

AO A R Q U I V O em 12 de junho de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1913 DE 19 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 1996  
(DO SR. WELINTON FAGUNDES)



Acrescenta parágrafo ao artigo 42 da Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o Serviço de TV à Cabo e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, renumerando-se os demais:

“Art. 42. ....

§ 1º. Para os efeitos do que dispõe o **caput** deste artigo, equiparam-se aos detentores de autorização outorgada para execução do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos - DISTV, as entidades prestadoras desses serviços a comunidades fechadas, desde que constituídas antes de 31 de dezembro de 1993, devendo contar-se o prazo previsto no prazo previsto no § 2º a partir da publicação desta lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da lei nº 8.977, de 06/01/95, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, preencheu-se importante lacuna na legislação brasileira sobre a matéria, muito embora ainda prevaleça o entendimento entre muitos especialistas e estudiosos do assunto, de que referido diploma legal devesse abranger todo o setor identificado como TV Paga ou TV por Assinatura, uma vez que o cabo significa tão-somente um sistema operacional, certamente o pioneiro, o precursor, desse notável serviço que se expande celeremente no Brasil, tal como se sucedera nos Estados Unidos e na Europa, há algumas décadas.

Assim, mesmo com abrangência restrita à TV a Cabo, referida lei constitui avanço considerável, inclusive, porque traz em seus propósitos, definidos após longo processo de negociação, princípios de democratização do acesso à informação, de compromisso social da atividade, bem como regras inibidoras da cartelização do setor.

Todavia, a falta de clareza absoluta em determinados dispositivos da nova lei acabou por fazer surgir uma grande impropriedade, uma incoerência, uma verdadeira injustiça em relação a segmento importantíssimo para as comunidades e para a própria observância do espírito do legislador.

Referimo-nos às operadoras de TV a cabo em comunidades fechadas, que estão recebendo tratamento discriminatório, na aplicação da lei que ora se busca aperfeiçoar.

É importante fazer um breve histórico a respeito da existência dessas operadoras no Brasil, cujo surgimento antecede ao próprio Código Brasileiro de Telecomunicações, pois data de 1958 o seu florescimento, no município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro. Somente naquela região serrana, operam hoje trinta empresas distribuidoras de sinais de TV, todas destinadas a comunidades fechadas, e que garantem a cerca de 70 mil assinantes, correspondentes a uma população de 450 mil pessoas, a recepção da imagem das emissoras de televisão com sinal aberto sediadas no Rio de



Janeiro ou em São Paulo. Não fossem tais operadoras, cujos preços dos serviços não ultrapassam a sete reais por mês, e assistir a programas de televisão naquela área seria um privilégio dos que pudessem adquirir e instalar antena parabólica individual.

Em todo o País, são quase cem empresas a atenderem um universo de 150 mil assinantes e a proporcionar cerca de três mil empregos, na grande maioria, empreendimentos de médio porte, de caráter independente, que não se encontram vinculados aos grandes grupos de comunicação ou repetidoras de TV.

São, portanto, as empresas que mais se afinam com o espírito da chamada lei do cabo, por não formarem cartéis e por atuarem com vínculos muito fortes com a comunidade.

Através da Portaria nº 250, de dezembro de 1989, o Ministério das Comunicações regulamentara a distribuição de sinais de televisão - DISTV, por meios físicos, definindo tal atividade como aquela que contempla conjuntos de usuários localizados em áreas de condomínios verticais ou horizontais, centros de comércio, escolas, prédios, hotéis, hospitais ou assemelhados.

As entidades interessadas deveriam requerer, ao então DENTEL, a respectiva autorização de funcionamento para a área de atuação proposta, exigência essa dispensada quando a instalação de equipamentos para recepção e distribuição de sinais se destinasse a comunidades fechadas.

Portanto, as DISTV que se instalaram em comunidades fechadas assim procederam por autorização tácita, consubstanciada naquele ato ministerial.

Pois bem, a lei que regula os serviços de TV a Cabo garante às entidades autorizadas de DISTV a sua transformação em concessionárias para a prestação do serviço, desde que devidamente solicitado em tempo hábil e manifestado o compromisso de submissão às disposições da nova lei. Até mesmo as autorizadas que ainda não tivessem entrado em operação, poderiam beneficiar-se da prerrogativa da transformação, desde que se comprometessem a iniciar suas atividades no prazo máximo e improrrogável de doze meses, a contar da data da publicação da lei.

Não obstante, o texto da Portaria nº 84, de de 1º/03/95, que determinou o prazo para a manifestação formal ao Ministério das Comunicações, das



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



operadoras de DISTV interessadas em se transformar em concessionárias do serviço de TV a Cabo, discriminou totalmente as que operam em comunidades fechadas, ao impedi-las de fazerem tal opção, determinando que a continuidade de sua atuação deva limitar-se aos termos e condições da Portaria nº 250, de 13/12/89, sob pena de revogação da autorização.

Entendemos que tal procedimento ministerial decorra de lapso de interpretação da lei, o que pode motivar demandas judiciais, por parte das entidades prejudicadas.

Consideramos oportuno, todavia, o aperfeiçoamento da lei 8.977, relativamente a esse aspecto tão importante para o cumprimento dos seus mencionados objetivos, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei, que explicita, através do parágrafo inserido ao artigo 42, de forma clara e indiscutível, o isonômico direito de as operadoras de DISTV em comunidades fechadas também exercerem suas atividades na qualidade de concessionárias de TV a Cabo, para poderem prestar mais amplos serviços às comunidades por elas atendidas com tanta eficiência.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1996.

  
Deputado WELLINGTON FAGUNDES

601067.00.071

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995



*Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Definições

Art. 1º O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 42. Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos (DISTV), regulado pela Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, que manifestarem formalmente ao Ministério das Comunicações o seu enquadramento nas disposições desta lei, terão suas autorizações transformadas em concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, contado a partir da data da outorga da concessão.

§ 1º A manifestação de submissão às disposições desta lei assegurará a transformação das autorizações de DISTV em concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo e deverá ser feita no prazo máximo e improrrogável de noventa dias, a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º O Poder Executivo, de posse da manifestação de submissão às disposições desta lei, tal como prevê este artigo, expedirá, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, o correspondente ato de outorga da concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo.

§ 3º As autorizações do serviço de DISTV que ainda não entraram em operação e tiverem a sua autorização transformada em concessão do serviço de TV a Cabo terão o prazo máximo e improrrogável de doze meses para o fazerem, a contar da data da publicação desta lei, sem que o que terão cassadas liminarmente suas concessões.



# Ministério das Comunicações

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 250, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1989

O Ministro de Estado DAS  
COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 70.568, de 18 de  
maio de 1972, e, CONSIDERANDO:

À crescente demanda por serviços de recepção de sinais  
de TV, mediante antenas comunitárias e sua distribuição por meios físicos a usuários:

- que a maioria das antenas coletivas dos edifícios dos grandes centros urbanos foram planejados para veicular sete canais não adjacentes, e precisam ser expandidas face o surgimento de novos canais de UHF e repetidos via satélite;

- que a tecnologia usada nas antenas comunitárias permite ultrapassar a quantidade de oito ou doze canais dos sintonizadores dos televisores atuais, ampliando a capacidade de recepção dos mesmos em benefício dos usuários;

- que a distribuição por meios físicos dos sinais recebidos não utiliza o espectro rádio-elétrico, não sendo portanto passível de produzir interferência prejudicial a qualquer outro serviço de telecomunicação;

- que as antenas comunitárias podem suprir as necessidades de recepção de núcleos urbanos mal cobertos, em razão de sua distância ou acidentes topográficos com respeito aos pontos de repetição ou retransmissão, em benefício das populações e das emissoras;

- que a implantação desses sistemas de distribuição propiciará a expansão da atividade industrial no setor, com a conseqüente geração de empregos, RESOLVE:

1 - Regular a Distribuição de Sinais de Televisão - "DISTV" por meios físicos a usuários.

2 - A Distribuição de Sinais de Televisão regulada nesta Norma destina-se à recepção de sinais de TV, através de antenas comunitárias diretamente de estações geradoras, repetidoras ou retransmissoras ou repetidos via satélite, o tratamento destes sinais em um cabeçal de recepção e sua posterior distribuição por meios físicos a usuários.

.....

.....



# Ministério das Comunicações

PORTARIA Nº 84, DE 1º DE MARÇO DE 1995

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e

considerando o que estabelece o Capítulo XI - Das disposições transitórias, da Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 09 subsequente;

considerando que a transformação das autorizações de DISTV para concessões do Serviço de TV a Cabo exigirá que o Ministério das Comunicações passe a autorizar e controlar a realização de transferências e alterações de atos constitutivos, resolve:

I - Determinar que as entidades detentoras de autorização para Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos - DISTV, listadas no Anexo I a esta Portaria, que tiverem interesse na transformação de suas autorizações em concessões para execução do Serviço de TV a Cabo, deverão manifestar, formalmente, ao Ministério das Comunicações, até 09 de abril de 1995, seu enquadramento às disposições da Lei nº 8.977/95, citada, bem como à legislação complementar que vier a ser baixada, acompanhada da seguinte documentação:

a) contrato social ou estatuto e suas alterações devidamente registradas ou arquivadas na repartição competente;

b) relação dos acionistas, contendo a quantidade, o tipo e o valor das ações de cada sócio, se sociedades por ações;

c) prova de nacionalidade dos sócios e prova de naturalização há mais de 10 (dez) anos, se for o caso;

d) ata da eleição da atual diretoria da sociedade;

e) declaração dos diretores da entidade de que não gozam de imunidade parlamentar ou foro especial.

II - Determinar que as autorizatárias de DISTV cujos sistemas já se encontram instalados e que ainda não solicitaram ao Ministério das Comunicações a respectiva Licença de Funcionamento, deverão fazê-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente portaria.

III - Determinar que as autorizatárias de DISTV que ainda não entraram em operação e tiverem a sua autorização transformada em concessão do Serviço de TV a Cabo, terão um prazo máximo e improrrogável até 09.01.96 para o fazerem e solicitarem ao Ministério das Comunicações a respectiva Licença de Funcionamento.

III.1 - As entidades que não cumprirem esse prazo terão cassadas liminarmente suas concessões, nos termos do § 3º do Artigo 42 da mesma Lei nº 8.977/95.

IV - Estabelecer que as atuais autorizatárias de DISTV que não se manifestarem pela transformação à concessão para execução do Serviço de TV a Cabo, bem como as executantes de DISTV em Comunidades Fechadas poderão continuar operando nos estritos limites dos termos e condições da Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989, sob pena de revogação da autorização.



NUMERO NA ORIGEM : PL. 01562 1996 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

29 02 1996

CAMARA : PL. 01562 1996

DEPUTADO : LUIZ MOREIRA.

PFL

BA

AUTOR EMENTA ALTERA A LEI 8977, DE 06 DE JANEIRO DE 1995, QUE 'DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TV A CABO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS'.

(OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS POR ALGUMAS EMPRESAS OPERADORAS DO SISTEMA TELEBRAS COM ENTIDADES PRIVADAS INTERESSADAS EM PRESTAR O SERVIÇO DE TV A CABO A ASSINANTES, ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 8977, DE 1995).

- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

OBSERVAÇÕES

PRAZO NA CCTCI - 21 03 96.

INDEXAÇÃO ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, NORMAS, TELEVISÃO VIA CABO. NORMAS, APLICAÇÃO, DISPOSITIVOS, SERVIÇO, DISTRIBUIÇÃO, SINALIZAÇÃO, TELEVISÃO, ENQUADRAMENTO, AUTORIZAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, CONCESSÃO, EXECUÇÃO, EXPLORAÇÃO, TELEVISÃO VIA CABO, BENEFICIO, LEGITIMIDADE, CONTRATO, CELEBRAÇÃO, EMPRESA,

a



Câmara dos Deputados

10

## REQ 211/2003

**Autor:** Welinton Fagundes

**Data da  
Apresentação:** 19/02/2003

**Ementa:** REQUER O DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

**Forma de  
Apreciação:**

**Despacho:** Defiro o desarquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único). Publique-se.

**Regime de  
tramitação:**

Em 19/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

PL 1913/96 ap. as 1562/96



REQUERIMENTO 211/03


Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Excia. O desarquivamento das proposições, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PEC n.º	153/99
PL n.º	1913/96
PL n.º	2091/99
PL n.º	4912/01
PL n.º	4913/01
PL n.º	7142/02
PL n.º	7174/02

Sala das Sessões, em 18 de Fevereiro de 2003

  
**WELINTON FAGUNDES**  
Deputado Federal  
PL / MT

18/02/03

A  
Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JOÃO PAULO**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA



C8B9C14614

***PL.-1913/96***

**Autor:** WELINTON FAGUNDES (PL/MT)

**Apresentação:** 15/05/96

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

**Despacho:** Apense-se ao PL. 1562/96.

---